



PROCESSO Nº	36.751-6/2018
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS	JUSTINO MALHEIROS NETO - Ex-Presidente (período 1/1/2017 a 31/12/2018) MISAEOL OLIVEIRA GALVÃO – Presidente atual
ASSUNTO	MONITORAMENTO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

2.RAZÕES DO VOTO	2
2.1 Posicionamento do Relator	3
3. DISPOSITIVO DO VOTO	5





2. RAZÕES DO VOTO

1. Conforme relatado, trata-se de processo de Monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações exaradas nos autos do Processo nº 13.120-2/2016, Acórdão nº 283/2017 – TP, parcialmente rescindido pelo Acórdão nº 489/2018-TP, referente a Auditoria de Conformidade dos Atos de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá do exercício de 2016.

2. A determinação foi expedida para a atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá sob a responsabilidade do Sr. Misael Oliveira Galvão, Presidente da Câmara Municipal.

3. No caso sob análise, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigos 89, II e 148, V, § 6º do Regimento Interno do TCE/MT e artigo 15 da Resolução Normativa nº 15/2016 – TCE/MT, motivo pelo qual **conheço** do presente monitoramento.

4. No mérito, de acordo com o Relatório Técnico elaborado pela equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, restou configurada a seguinte irregularidade, cuja análise pormenorizada é apresentada a seguir.

IRREGULARIDADE	
NA01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE)	
<i>1.1. Descumprimento da determinação, contida no Acórdão nº 283/2017 – TP rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018 - TP (Processo nº 131202/2016 – Auditoria de conformidade sobre os atos de gestão 2016 e Processo nº 277061/2017 – Rescisão parcial ao Acórdão nº 489/2018 – TP) - Item 4.1 – Determinação nº 5, alínea a).</i>	
RESPONSÁVEL	CARGO
JUSTINO MALHEIROS NETO	Ex-Presidente da Câmara Municipal Período: 01/01/2017 a 31/12/2018
MISAEOL OLIVEIRA GALVÃO	Atual Presidente da Câmara Municipal





2.1 Posicionamento do Relator

5. O Tribunal de Contas de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os instrumentos de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos simultâneos e monitoramentos.

6. Nesse sentido, o Monitoramento é um dos instrumentos de fiscalização voltado a verificar e certificar o cumprimento das decisões expedidas por este Tribunal de Contas, bem como acompanhar os resultados delas advindos.

7. O artigo 15 da Resolução Normativa nº 15/2016 – TCE/MT, preleciona que o processo específico de monitoramento será instaurado quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão:

“Seção V Monitoramentos

Art. 14. *Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.*

Art. 15. *Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.*

Parágrafo único. *Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.*

Art. 16. *As demais determinações serão acompanhadas pela relatoria conforme distribuição das unidades gestoras fiscalizadas, nos termos do § 4º do art. 11 desta Resolução Normativa.”*

8. Destarte, as determinações desta Corte de Contas possuem caráter cogente, de modo que os Gestores estão obrigados a cumpri-las nos seus exatos termos, uma vez que não lhe é uma faculdade efetivá-las, mas um dever. Para reforçar este entendimento, trago excerto de recente julgado deste Tribunal:





*“Processual. Determinações do Tribunal de Contas. Caráter. As determinações do Tribunal de Contas contidas em suas decisões têm caráter cogente, de modo que os gestores públicos estão obrigados a cumpri-las, devendo observá-las nos seus exatos termos, uma vez que não lhes é uma faculdade efetivá-las, mas um dever. No caso de dúvidas ou inconformismo, os gestores devem apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, **não lhes sendo permitido optar por não cumprir ou cumprir parcialmente a determinação, sob pena de incorrer em sanções.** (Monitoramento. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 62/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2019. Processo nº 12.049-9/2017).*

9. No caso sob análise, o presente Monitoramento tem por objeto verificar o cumprimento do Acórdão nº 283/2019 -TP acrescido de sua rescisão parcial pelo Acórdão nº 489/2018-TP.

*“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 29, VII e 255, § 3º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, contrariando o Parecer nº 2.585/2017 do Ministério Público de Contas quanto à sugestão de não conhecimento e de acordo no mérito, em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pela empresa Medeiros e Curvo Ltda., por intermédio da Sra. Maria Aparecida Curvo – sócia, neste ato representada pelo procurador Thiago Ribeiro – OAB/MT nº 13.293, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 283/2017-TP (**Processo nº 13.120-2/2016**), alterando-o parcialmente, a fim de **reduzir o montante** a ser restituído pela empresa responsável, motivo pelo qual passa a ser a determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá para que proceda a dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros e Curvo Ltda. do montante apurado pela Secex deste Tribunal, no **valor de R\$ 28.427,02** (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), referente ao Contrato nº 01/2016, e **R\$ 17.844,54** (dezessete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Contrato nº 04/2016, perfazendo o total de **R\$ 46.271,56** (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor este a ser devidamente atualizado quando das respectivas retenções; permanecendo incólumes os demais termos da decisão original, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.”*

10. Da análise do cumprimento da decisão, a Secex constatou que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá optou por descontos em 04 (quatro) parcelas nos pagamentos futuros a partir de 05/11/2018 (Documento Digital nº 43640/2019 páginas 01 a 03 TCE- MT).





11. Ademais a Câmara Municipal de Cuiabá celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta assegurando a adequação do valor e da metragem da área objeto do contrato de prestação de serviços de limpeza, ocasião em que foram reduzidos os pagamentos mensais efetuados à empresa.

12. Diante das informações apresentadas nos autos e comprovação da devolução integral dos valores pela empresa Medeiros e Curvo Ltda, no montante de R\$ 46.271,56 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado monetariamente pelo índice IPCA/IBGE do período de 01/11/2018 a 06/06/2019, conforme planilha de cálculo¹, certifico o cumprimento da determinação exarada por meio do Acórdão nº 283/2017-TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018-TP.

3. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Por todo o exposto, em sintonia com o entendimento técnico e o Parecer nº 4.450/2016, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e nos termos dos artigos 29, inciso XXI, 89, inciso II, 128-D, § 4º e 148, inciso V e §6º da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e artigo 15 da Resolução Normativa nº 15/2016 – TCE/MT, voto pelo **conhecimento** do presente Monitoramento e, no mérito pelo afastamento da irregularidade de descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (irregularidade NA01), e pela **certificação do cumprimento da determinação** expedida por meio do Acórdão nº 283/2017-TP (Processo nº 13.120-2/2016), rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018-TP (Processo nº 27.706-1/2017), dando quitação aos responsáveis e determinando o arquivamento dos autos.

14. É como voto.

¹ Documento Digital nº 125913/2019, Página 17.

Z:\2019\VOTO\MONITORAMENTO\CM Cuiabá\367516-2018- CM Cuiabá - Voto - t -.odt





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Cuiabá-MT, 14 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso

